

ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 19 de maio de 2026.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 013/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa instituir o dia 15 de abril como o "Dia da Mãe Atípica" no calendário oficial do Município. O texto estabelece diretrizes para a celebração, como a promoção da conscientização, incentivo à inclusão social e divulgação de direitos. Prevê, ainda, a realização de ações e campanhas de apoio psicossocial e orientação na semana da comemoração.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Material e Legislativa Municipal

O tema central do projeto — proteção a pessoas com deficiência e apoio a seus cuidadores — insere-se na competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 23, II, CF/88) e na competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (Art. 24, XIV, CF/88).

No âmbito municipal, a competência fundamenta-se no interesse local (Art. 30, I, CF/88) e na suplementação da legislação federal e estadual (Art. 30, II, CF/88). A instituição de datas comemorativas e diretrizes de conscientização é matéria tipicamente de interesse local.

2.2. Inexistência de Vício de Iniciativa (Tema 917 do STF)

Um ponto crítico em projetos de iniciativa parlamentar é a eventual invasão da competência privativa do Chefe do Executivo (vício de iniciativa). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou o seguinte entendimento:

STF — RE 1496204 DF — Publicado em 09/10/2024

A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo

Embora o precedente acima trate de RPV, a tese fixada no ARE 878.911 (Tema 917) é clara: não usurpa a competência do Executivo a lei que, embora crie despesa, não trata da

ASSESSORIA JURÍDICA

estrutura ou atribuição de órgãos públicos, nem do regime jurídico de servidores.

O PL nº 011/2026 limita-se a instituir uma data e fixar diretrizes programáticas. O Art. 5º do projeto reforça que as ações serão promovidas pelos Poderes "no âmbito de suas competências", o que preserva a discricionariedade administrativa do Prefeito.

III. ANÁLISE PONTO A PONTO

- Art. 1º e 2º (Instituição e Finalidade): Plenamente constitucionais. A criação de datas comemorativas é exercício legítimo da função legislativa.

- Art. 3º (Diretrizes): Estabelece normas programáticas que orientam a atuação estatal sem impor comandos concretos de execução imediata que interfiram na gestão administrativa.

- Art. 4º (Ações e Campanhas): O uso do verbo "poderão" confere caráter autorizativo e facultativo, evitando a imposição de obrigações ao Executivo, o que afasta o vício de inconstitucionalidade formal.

- Art. 6º (Dotação Orçamentária): Cláusula padrão que atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme o STF, a simples criação de despesa não gera inconstitucionalidade se não houver interferência na estrutura administrativa.

IV. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 011/2026 é formal e materialmente constitucional. Não invade a competência privativa do Executivo, pois não altera a estrutura da administração nem o regime de servidores, limitando-se a instituir política pública de conscientização e valorização social.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Januária, 19 de Maio de 2026.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377